



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000107/2008-41
Recurso n° 160.626 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.224 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente UNIÃO MECÂNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NÃO APRESENTAÇÃO DE RAIS - ELEMENTO SUBSIDIÁRIO AO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Na constituição dos fatos geradores que culminaram no Levantamento IGF - LANÇAMENTO DECLARADO EM GFIP, tais fatos geradores se originaram das retenções sobre as remunerações dos segurados empregados, declaradas em GFIP e discriminadas na Folha de Pagamento de 13º Salário (13/2004).

Desta forma, a utilização da RAIS na Auditoria-Fiscal ocorreu apenas como fonte subsidiária para o Lançamento Fiscal, de modo a que a RAIS de 2004 e 2005 não foi relacionada como fato gerador das contribuições devidas à Seguridade Social.

Portanto, não ocorreu o cerceamento de defesa pela não apresentação da RAIS posto não ter sido utilizada diretamente no Lançamento Fiscal, mas sim ter sido utilizada como elemento subsidiário.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

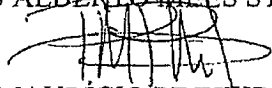
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, no mérito em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencida na questão de multa de mora a conselheira Núbia Moreira Barros Mazza.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausentes os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.



2

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário**, fls. 116 a 119, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP, fls. 102 a 109, que **julgou procedente em parte o lançamento**, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.129.679-0**, no montante de R\$ 9.391,90 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos).

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 22 a 26, o **lançamento refere-se a as contribuições sociais dos segurados empregados**, destinadas à SEGURIDADE SOCIAL, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa, na qualidade de empregador, **arrecadadas mediante desconto e não repassadas** à Previdência Social até a presente data.

A situação acima descrita, em tese, configura a prática de crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, acrescido pela Lei 9.983/00, motivo pelo qual será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, às fls. 22 a 26, serviram de base para esse levantamento os seguintes elementos: os dados das GFIP de 01/2004 a 13/2005, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, Folhas de Pagamento e respectivos resumos de 01/2004 a 13/2005, RAIS de 2004 e 2005 e os dados das Guias da Previdência Social-GPS, extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária.

Para o período fiscalizado, foi considerada a última GFIP entregue para cada competência como válida para se apurar as contribuições devidas e declaradas, pois, conforme os Manuais de GFIP, a partir da versão 8.0, através do preceito de GFIP única e de chaves, a última GFIP entregue para uma competência desconsidera a(s) GFIP(s) entregue(s) para essa competência, ficando somente válida essa última GFIP.

Em relação às divergências, o Relatório Fiscal, fls. 22 a 26, aponta que:

As divergências foram apuradas competência a competência, considerando-se:

- como débito os cálculos decorrentes do que foi declarado em GFIP e as rubricas de Folhas de Pagamento referentes a 13º Salário de 2004;

- como crédito os valores existentes em nosso sistema como recolhimento da empresa.

3.2- Os créditos obedecem à seguinte ordem de apropriação: GFIP, Folha de Pagamento, aplicados em cada uma das NFLD relacionadas no final do presente relatório.

A fundamentação legal do lançamento do crédito tributário, conforme o Relatório Fiscal, às fls. 22 a 26, encontra-se no Relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, às fls. 13 a 14.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09431505F00, foi de 01/2004 a 12/2005, às fls. 17.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 06, é de 08/2004 a 11/2005.

A Recorrente teve ciência da NFLD no dia 02.01.2008, conforme Aviso de Recebimento nº SE78239015-9, às fls. 40.

A Recorrente apresentou impugnação, às fls. 44 a 47.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, emitindo o Acórdão 16-16.941 - 13ª Turma, julgando procedente em parte a autuação, fls. 102 a 109, na qual se excluiu a parcela referente a competência de 11/2005, no valor de R\$ 1.400,47 (um mil e quatrocentos reais e quarenta e sete centavos), devidamente quitada conforme Guia de Previdência Social - GPS às fls. 84.

O Acórdão 16-16.941 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP teve a seguinte EMENTA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/11/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA DOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, nos prazos definidos em lei.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD FORMALIDADES LEGAIS.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

O Relatório Fiscal e os Anexos da NFLD oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

GFIP

As informações constantes da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social constituem base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 116 a 119, onde alega, no mérito, em apertada síntese:

(a) Da impossibilidade de entrega de documentação.

Alegações da Recorrente:

Insurge-se a Recorrente quanto aos valores apurados a título de contribuições devidas, uma vez que o salário de contribuição foi apurado por aferição indireta, já que não foi possível a apresentação da documentação solicitada pela D. Fiscalização, tendo em vista que a mesma foi entregue à Caixa Econômica Federal, por ocasião da Solicitação de Parcelamento de Débitos junto ao FGTS - SPD, em 28 de março de 2006.

Conforme amplamente demonstrado por ocasião da Impugnação interposta, juntamente com a SPD supracitada, a Recorrente entregou à Caixa Econômica Federal as GRP's de 01/2004 a 03/2006, e, por um lapso da sua contabilidade, entregou as originais desses documentos, de forma que não foi possível apresentar tais guias, uma vez que estas estão em poder da CEF, tal fato se comprova pelos documentos anexados a Impugnação (Doc. 02), onde além da Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD, constam o requerimento do Recorrente com o Pedido de Parcelamento, o Termo de Confissão Espontânea de Débitos de Contribuições para o FGTS especificando detalhadamente os débitos confessados e declarados nas GFIP's, e como também, as GFIP's originais das competências de 01/2004 à 03/2006, e respectivos comprovantes de entrega.

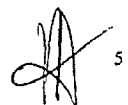
Ao contrário do que afirma o Ilmo. Sr. Relator, juntamente com a Impugnação interposta, foram apresentados documentos comprovando a entrega das GFP's junto à agência da Caixa Econômica Federal, justificando assim a impossibilidade de apresentação das mesmas por ocasião dos procedimentos de fiscalização.

(b) Do cerceamento de defesa pela não apresentação de cópia das RAIS pela Fiscalização.

Alegações da Recorrente:

Assim sendo, conforme se depreende do item 2.2 do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD em questão, a D. Fiscalização lastreou os lançamentos referentes ao período de 01/2004 a 13/2005, usando como base entre outros os dados constantes na RAIS — Relação Anual de Informações Sociais.

De forma que a RAIS não verifica-se documento hábil à apuração dos valores devidos a título de contribuição ao Ente em questão, uma vez que, não há relação de causalidade entre as informações prestadas na mesma e o fato gerador previdenciário.

 5

Depreende-se da análise das informações prestadas na RAIS, que o empregador é obrigado a informar o pagamento de verbas que indiscutivelmente não integram o salário de contribuição do empregado, conforme dispõe o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8 212/91.

Ademais, o fato dos valores inclusos no lançamento em questão terem sido apurados com base na RAIS, verifica-se motivo suficiente para anulação integral do mesmo, uma vez que, os referidos valores não se mostram certos, líquidos, tampouco exigíveis.

Por fim, e, ao contrário do que entende o Ilmo. Sr. Relator, a não apresentação dos autos de cópia da RAIS, prejudicou incontestavelmente a defesa da Recorrente, não sendo possível apurar os valores constantes no referido documento

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.

fls. 121.



6

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 121.

Avaliados os pressupostos, passo para o mérito.

DO MÉRITO

(a) Da impossibilidade de entrega de documentação.

Alegações da Recorrente:

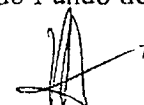
Insurge-se a Recorrente quanto aos valores apurados a título de contribuições devidas, uma vez que o salário de contribuição foi apurado por aferição indireta, já que não foi possível a apresentação da documentação solicitada pela D. Fiscalização, tendo em vista que a mesma foi entregue à Caixa Econômica Federal, por ocasião da Solicitação de Parcelamento de Débitos junto ao FGTS - SPD, em 28 de março de 2006.

Conforme amplamente demonstrado por ocasião da Impugnação interposta, juntamente com a SPD supracitada, a Recorrente entregou à Caixa Econômica Federal as GRP's de 01/2004 a 03/2006, e, por um lapso da sua contabilidade, entregou as originais desses documentos, de forma que não foi possível apresentar tais guias, uma vez que estas estão em poder da CEF, tal fato se comprova pelos documentos anexados a Impugnação (Doc. 02), onde além da Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD, constam o requerimento do Recorrente com o Pedido de Parcelamento, o Termo de Confissão Espontânea de Débitos de Contribuições para o FGTS especificando detalhadamente os débitos confessados e declarados nas GFIP's, e como também, as GFIP's originais das competências de 01/2004 à 03/2006, e respectivos comprovantes de entrega.

Ao contrário do que afirma o Ilmo. Sr. Relator, juntamente com a Impugnação interposta, foram apresentados documentos comprovando a entrega das GFP's junto à agência da Caixa Econômica Federal, justificando assim a impossibilidade de apresentação das mesmas por ocasião dos procedimentos de fiscalização.

Analisemos a questão.

A Recorrente alega que os valores apurados a título de contribuições devidas ocorreram por aferição indireta porque não apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de



Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, dado que as originais estavam de posse da Caixa Econômica Federal.

No entanto, não prospera tal argumentação da Recorrente porque conforme se consta do Relatório Fiscal, às fls. 22, item 2.2, o levantamento teve como base os valores informados pela Recorrente em GFIP constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil:

" (...) 2.2- Serviram de base para esse levantamento os seguintes elementos: os dados das GFIPs de 01/2004 a 13/2005, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, Folhas de Pagamento e respectivos resumos de 01/2004 a 13/2005, RAIS de 2004 e 2005 e os dados das Guias da Previdência Social-GPS, extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil- Previdenciária." (gn)

Ademais, as informações constantes nas GFIP foram fornecidas pela própria Recorrente, constituindo-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento, conforme disposto no art. 225, IV, do Decreto n.º 3.048/99 c/c o art. 225, § 1º, do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(..)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(.)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de



Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Então, pelos motivos expostos acima, não prospera a argumentação da Recorrente acerca dos valores apurados a título de contribuições devidas por aferição indireta devido a não apresentação das versões originais da GFIP.

(b) Do cerceamento de defesa pela não apresentação de cópia das RAIS pela Fiscalização.

Alegações da Recorrente:

Assim sendo, conforme se depreende do item 2.2 do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD em questão, a D. Fiscalização lastreou os lançamentos referentes ao período de 01/2004 a 13/2005, usando como base entre outros os dados constantes na RAIS — Relação Anual de Informações Sociais.

De forma que a RAIS não verifica-se documento hábil à apuração dos valores devidos a título de contribuição ao Ente em questão, uma vez que, não há relação de causalidade entre as informações prestadas na mesma e o fato gerador previdenciário.

Depreende-se da análise das informações prestadas na RAIS, que o empregador é obrigado a informar o pagamento de verbas que indiscutivelmente não integram o salário de contribuição do empregado, conforme dispõe o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

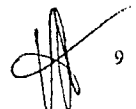
Ademais, o fato dos valores incluídos no lançamento em questão terem sido apurados com base na RAIS, verifica-se motivo suficiente para anulação integral do mesmo, uma vez que, os referidos valores não se mostram certos, líquidos, tampouco exigíveis.

Por fim, e, ao contrário do que entende o Ilmo. Sr. Relator, a não apresentação dos autos de cópia da RAIS, prejudicou incontestavelmente a defesa da Recorrente, não sendo possível apurar os valores constantes no referido documento.

Analisemos a questão.

A Recorrente alega que a Fiscalização lastreou os lançamentos referentes ao período de 01/2004 a 13/2005, usando como base, entre outros, os dados constantes na RAIS — Relação Anual de Informações Sociais e que a não apresentação dos autos de cópia da RAIS, prejudicou incontestavelmente a defesa da Recorrente, não sendo possível apurar os valores constantes no referido documento.

No entanto, não prospera tal argumentação da Recorrente porque conforme se constata do Relatório Fiscal, às fls. 22, item 2.2, o levantamento teve como base informações tanto da própria Recorrente, constante em Folhas de Pagamento e Resumos, quanto nos sistemas da Receita Federal do Brasil, tais como os valores informados pela Recorrente em GFIP e em Guias da previdência Social - GPS:

 9

" (...) 2.2- Serviram de base para esse levantamento os seguintes elementos: os dados das GFIPs de 01/2004 a 13/2005, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, Folhas de Pagamento e respectivos resumos de 01/2004 a 13/2005, RAIS de 2004 e 2005 e os dados das Guias da Previdência Social-GPS, extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil- Previdenciária." (gn)

Portanto, anota-se que a RAIS foi um dos documentos examinados no curso da Auditoria-Fiscal, a exemplo da GFIP, Folhas de Pagamento e GPS, sendo que os valores lançados tiveram base nas GFIPs declaradas pela empresa que constam do sistema informatizado e folha de pagamento do 13º salário do ano de 2004.

A Recorrente também aduz no sentido de se declarar o cerceamento de defesa em função da não apresentação nos autos da RAIS de 2004 e 2005, o que impediria a ampla defesa da Recorrente.

De plano, observa-se que no Relatório DAD – Discriminativo Analítico de Débito, às fls. 04 e 05, houve um único levantamento de código IGF – LANCAMENTO DECLARADO EM GFIP.

Resta então, verificar se houve cerceamento de defesa em função da não apresentação da RAIS, caso o Levantamento tenha sido, exclusivamente, baseado na RAIS de 2004 e 2005, ou não.

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, conforma se constata do Relatório Fiscal, às fls. 23 e 24, itens 3 e 4, no Levantamento IGF – LANCAMENTO DECLARADO EM GFIP, de 08/2004 a 11/2005, os fatos geradores se constituem pelas as retenções sobre as remunerações dos segurados empregados, declaradas em GFIP e discriminadas na Folha de Pagamento de 13º Salário (13/2004), cujos valores encontram-se no relatório de lançamento, nos levantamentos IGF:

"3. DIVERGÊNCIAS

3.1- As divergências foram apuradas competência a competência, considerando-se:

- como débito os cálculos decorrentes do que foi declarado em GFIP e as rubricas de Folhas de Pagamento referentes a 13º Salário de 2004;

- como crédito os valores existentes em nosso sistema como recolhimento da empresa.

3.2- Os créditos obedecem à seguinte ordem de apropriação: GFIP, Folha de Pagamento, aplicados em cada uma das NFDL relacionadas no final do presente relatório.

4. DOS FATOS GERADORES

Constituem fatos geradores as retenções sobre as remunerações dos segurados empregados, declaradas em GFIP e discriminadas na Folha de Pagamento de 13º Salário (13/2004), cujos valores encontram-se no relatório de lançamento, nos levantamentos IGF." (gn)

Desta forma, conforme o exposto acima, **não prospera a argumentação da Recorrente acerca do cerceamento de defesa pela não apresentação da RAIS de 2004 e 2005 porque a utilização da RAIS na Auditoria-Fiscal ocorreu apenas como fonte subsidiária para o Lançamento Fiscal, de modo a que a RAIS de 2004 e 2005 não foi relacionada como fato gerador das contribuições devidas à Seguridade Social.**

DA MULTA DE MORA

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte:**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.

Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

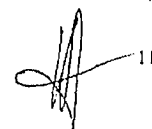
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ressalva-se a posição do Relator, posição vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma **de juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996)



e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 19515.000107/2008-41

Recurso nº: 160.626

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.224

Brasília, 06 de Dezembro de 2010


MÁRIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional